



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

**PROCESSO Nº: 15435-95.2014.4.01.3900**  
**CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na qual objetiva, em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido a corrigir as irregularidades constatadas no Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, adotando as seguintes medidas: **(a)** regularização do serviço de UTI, para que a prestação do serviço se dê nos moldes da Portaria MS/GM nº. 1.071, de 04/07/2005; **(b)** atualização das informações prestadas ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES); **(c)** regularização da Composição da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e comprovação de sua efetiva atuação de acordo com previsto na Portaria MS/GM nº. 2.616/98, que dispõe sobre diretrizes e normas para a prevenção de o controle das infecções hospitalares; **(d)** compra de equipamentos necessários à prestação de serviços em Neurologia; **(e)** garantir a presença de profissionais médicos nas escalas de plantão em quantitativo mínimo necessário, conforme aprovado no subitem 2.2.3.2.1, capítulo V, da Portaria GM/MS nº. 2.048, de 05/11/2002; **(f)** munir todos



0 0 1 5 4 3 5 9 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

os leitos do hospital com colchões em perfeito estado de conservação; **(g)** realizar a limpeza contínua e eficiente de todo o ambiente hospitalar, de modo a garantir a higiene e a salubridade mínima em todos os espaços; **(h)** fornecer rouparia (roupa de paciente, capotes, lençóis etc.) em quantitativo compatível à demanda do hospital e estabelecer rotinas e mecanismos eficientes de controle da roupa limpa e limpeza e transporte das vestes sujas; **(i)** corrigir as deficiências estruturais emergenciais em todos os setores do hospital (mofo nas paredes, forro do teto quebrado, ausência de bate-maca nos andares, falta de visores nas portas, alagamentos no hospital, banheiros deteriorados e etc.); **(j)** conserto dos elevadores do prédio, para que operem com o mínimo de segurança; **(k)** correção das deficiências apresentadas pelos aparelhos de eletrocardiograma, ultrassonografia, tomografia e raio-X, com fins que passem a operar de modo contínuo e satisfatório; **(l)** correção das deficiências verificadas no sistema de arejamento do hospital, mediante a correta climatização de todos os setores onde é prestada a atividade fim, inclusive do setor de farmácia e pediatria; **(m)** abastecimento regular e continuado de insumos, medicamento e instrumentos (secadoras e pistolas de ar comprimido); **(n)** realização de rastreabilidade de medicamento e insumos, controle de lote e de validade dos fármacos e execução eficaz do sistema de distribuição de remédios, mediante a implantação de sistema de informação de gestão hospitalar, nos termos da constatação feita pelo CRF/PA; **(o)** promoção da correta e eficiente higienização e limpeza dos banheiros do hospital; **(p)** reforma da rede



0 0 1 5 4 3 5 9 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

elétrica do hospital, com a substituição da fiação antiga e realização da correta iluminação de todos os setores, mediante a colocação de lâmpadas em bom estado, de modo a extirpar os riscos aos pacientes, funcionários e acompanhantes; **(q)** correta administração do material sujo e contaminado, em atendimento ao que dispõem a RDC ANVISA nº. 306/04 e a resolução CONAMA nº. 358/2005, que tratam do gerenciamento de resíduos oriundo dos serviços de saúde; **(r)** substituição de todo o mobiliário da área fim do hospital em péssimo estado de conservação e higiene, inclusive, dos setores de farmácia e nutrição; **(s)** correção das irregularidades do setor de farmácia do hospital, que funciona sem licença de funcionamento da Vigilância Sanitária do Município e registro no CRF/PA; quadro de farmacêuticos insuficiente e de pessoal de nível médio, estrutura física deficitária, carência de equipamentos, precariedade do aparelho de ar condicionado, refrigeradores e computadores, mobiliário deteriorado, abastecimento deficiente, etc.; **(t)** correção das irregularidades estruturais do setor de nutrição do hospital, falta de higiene, número de nutricionistas insuficiente, etc. e **(u)** correção das irregularidades quanto à segurança do prédio, de acordo com as constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Fundamenta a propositura da ação em invocada tutela coletiva do direito à saúde, especialmente em relação às precárias condições de funcionamento e a forma de prestação dos serviços de saúde Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, o que prejudica os usuários dos serviços ali prestados. Afirma que a precariedade daquele



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

serviço foi atestada por intermédio de dois inquéritos civis públicos (nº 1.23.000.000253/2005-46 e 1.23.000.001983/2011-11), sendo que o primeiro inquérito instaurado no ano 2005 resultou na expedição da Recomendação nº 05/2008, a qual visava regularizar a situação calamitosa verificada no HPSM Mário Pinotti.

Aduz que propôs ao Município de Belém assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, mas o município se comprometeu a sanar as falhas apontadas independente da assinatura do TAC. Todavia, após auditoria do DENASUS no ano de 2010, constatou-se que a precariedade daquele HPSM ainda não havia sido sanada, razão pela qual foi instaurado o segundo inquérito civil público, com vistas a apurar a atual situação naquele estabelecimento hospitalar.

Afirma, ainda, que foram atestadas diversas irregularidades na prestação do serviço de saúde naquele hospital, bem como a precariedade da estrutura daquele HPSM, o que levou a expedição da Recomendação nº 58/2013, pela qual foi proposto á Secretaria Municipal de Saúde de Belém que adotasse as providências elencadas às fls. 15/15v. Todavia, disse que as recomendações propostas não foram realizadas, mesmo após várias reuniões com os representantes dos órgãos de saúde do município e solicitado informações sobre as providencias tomadas, a qual não foi respondida, motivo pelo qual ajuizou a presente ação civil pública.

Sustenta a medida de urgência com base na omissão da



0 0 1 5 4 3 5 9 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

Administração Pública Municipal com a saúde pública, já que supostamente vem descumprindo várias orientações dos diversos órgãos de fiscalização e controle, inclusive dos órgãos de classe.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 29/858.

Despacho de fl. 860 determinou a emenda da inicial, para que o autor promovesse a citação do réu, o que foi cumprido à fl. 862.

Determinada a intimação do réu (fl. 864) para que se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada, o município se manifestou às fls. 869/892, aduzindo a impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, mormente pelo pedido antecipatório satisfazer totalmente a demanda, o que é vedado pela Lei nº 9.494/97. Alegou também a impossibilidade jurídica do pedido, visto que viola os princípios da independência e harmonia entre os poderes, bem como viola a conveniência e oportunidade da Administração Pública, pugnando, nesse ponto, pela extinção do processo sem resolução de mérito. Alegou, por fim, que as irregularidades no HPSM Mário Pinotti já foram quase todas sanadas e outras estão em fase de implementação.

Assim, diante de toda fundamentação pugnou pelo indeferimento da tutela antecipada requerida. Juntou documentos de fls. 893/1.254.

É o relatório, **decido**.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

do pedido, porque o pedido é possível juridicamente, já que não proibido expressamente em nenhuma norma.

Afasto também a alegação de impossibilidade de deferimento de tutela antecipada, vez que, a despeito de se tratar de esgotamento total do objeto da ação, não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Em outras palavras, para que o deferimento da tutela antecipada fosse obstado seria necessário que houvesse esgotamento total ou parcial do objeto da demanda, desde que se refira, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

É o que se extrai do seguinte julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC 4/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Cinco são as hipóteses para o indeferimento da antecipação de tutela no caso em comento: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que refira-se, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas II - O caso concreto não guarda pertinência com qualquer das hipóteses aventadas, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental. III - Agravo desprovido" (Rcl 6093 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008).



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada de *prova inequívoca* dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da *verossimilhança de suas alegações*, aliada ao fundado receio de *dano irreparável ou de difícil reparação*, ou ainda, alternativamente, restar configurado o *abuso do direito de defesa* do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável *reversibilidade da medida*, na lição do art. 273 do Código de Processo Civil.

A ação é baseada em provas colhidas nos autos dos Procedimentos Administrativos nº. 1.23.000.000253/2005-46, instaurado no ano de 2005, e 1.23.000.001983/2011-11, aberto no ano de 2011, com fins de apurar as condições de funcionamento e da efetiva prestação dos serviços de saúde pelo Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, a partir da constatação, por intermédio de várias inspeções, auditorias e visitas técnicas realizadas por diversos órgãos, entre eles CRM, SEAUD/DENASUS, MPF e ANVISA, de que a referida unidade hospitalar estaria em insuficientes condições de atendimento e funcionamento.

Destaco inicialmente, que a saúde, matéria tratada na presente ação, mais do que um princípio constitucional, é um direito de todo ser humano. Esta, em verdade, envolve muito mais do que o mero atendimento hospitalar, conforme já estabelecia a Declaração Universal dos Direitos Humanos:



0 0 1 5 4 3 5 9 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

"I) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."

A CF/88, por sua vez, dispõe sobre a saúde ao longo dos arts. 196 a 202, que tratam da prevenção das doenças e de reestruturação da saúde através de ações e serviços prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada, em sistema único.

Prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF. art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes e preceitos que estabelece.

O financiamento do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 195 se dá com recursos do orçamento da seguridade social, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Postas tais premissas, mormente do arcabouço



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

constitucional retratado (art. 196), o direito ora em discussão é de cunho fundamental. Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica.

Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Diante de normas dotadas de tal "fundamentalidade", exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas, afastando-se o argumento do caráter meramente programático da norma e adotando-se tendência constitucional mais moderna, no sentido dar maior concretude às promessas contidas na Carta Magna e ainda não cumpridas.

No presente caso, foi verificado que o Município está a



0 0 1 5 4 3 5 9 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

descumprir as cautelas estatuídas, conforme se vislumbra dos Relatórios, resultantes das Auditorias nº. 8924, 3939, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, realizada em 2009/2010 (435/469 e 478/434), 2012 (fls. 599/629) e o próprio Relatório de Visita realizada pelo MPF de fls. 719/742, incluindo-se fotografias das instalações físicas do hospital, realizada no ano de 2013, além dos relatórios do Conselho Regional de Nutricionistas (fls. 246/265), Sociedade Paraense de Neurologia (fls. 633/635) Conselho Regional de Enfermagem do Pará (fls. 640/718), expressam a total precariedade daquele nosocômio.

Tal situação não mudou ao longo do tempo, visto que segundo o relatório técnico de engenharia de fls. 566/5512, até mesmo o prédio onde é prestado o serviço de saúde se encontra em condições precárias, situação esta divulgada reiteradamente pela imprensa local.

Por outro lado, com sua manifestação de fls. 869/892 o município de Belém juntou uma série de documentos que comprovam medidas para a regularização das deficiências na prestação do serviço de saúde pelo Hospital Mário Pinotti, entre elas: a aquisição de material de limpeza e higienização (fl. 903), aquisição de raio-x, tomógrafo, eletrocardiógrafo (fls. 1032/1034, 1035/1037 e 1156); ar condicionado (1048/1055), contratação de empresa de manutenção de elevadores (fls. 1167/1169), contratação de serviço terceirizado de dosimetria (fls.1038/1041), compra de camas hospitalares (fls. 2055/1056), designação e farmacêutica e convocação de concursados para os cargos



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

de técnicos de enfermagem e enfermeiros (fls. 1044/1047), contratação de empresa para o fornecimento de refeições (fls. 1073/1082), aquisição de material para atender a recomendação do Corpo de Bombeiros (fls. 1085/1089) e a realização de licitação para contratação de empresa de engenharia para a reforma emergencial do prédio do hospital (fls. 1190/1196).

Note-se que várias dessas medidas foram tomadas no mês de junho do ano em curso, portanto, após o ajuizamento da presente ação, e que algumas necessitam de continuidade, para que seja eficiente, como o abastecimento de medicamentos e higienização dos espaços de atendimento do usuário.

Por outro lado, não obstante a comprovação das medidas tomadas, como a aquisição de equipamentos, não é possível se presumir se tais equipamentos como os aparelhos de raio-x, tomógrafo, eletrocardiógrafo e ar condicionados já foram instalados e se encontram em funcionamento. Também não é possível verificar a continuidade de abastecimento de medicamentos e materiais médicos, pois tais serviços necessitam de controle e continuidade. Além disso, não se comprovou que foram tomadas as medidas previstas na Portaria MS/GM nº. 1.071, de 04/07/2005, quanto ao atendimento do serviço de UTI.

Em realidade a situação de crise atualmente vivida no serviço público de saúde, por conta da precariedade de seu atendimento, exige de todos esforço e a criatividade necessária para que a população,



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

especialmente a mais carente, seja devidamente protegida.

Vale ressaltar que o melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, conseguisse oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário, também, dar efetividade às normas constitucionais, tomando providências concretas.

Como atualmente, portanto, a situação ideal de saúde está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

A plausibilidade do direito alegado resta, portanto, presente.

Quanto ao requisito da urgência, vale asseverar que um dos fatores apontados na inicial, consistente no direito à saúde e à vida dos usuários do hospital de urgência e emergência esvazia, por si só, a eficácia de qualquer medida judicial no sentido de proteção da população, em sua maioria de baixa renda, que tem como único recurso de atendimento de emergência e urgência, o HSPM Mario Pinotti, somente no julgamento final da presente ação.

Não se nega, todavia, que os problemas enfrentados pelo Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti não são episódicos ou de fácil resolução, nem exclusivos dele. Na verdade, repetem-se em



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

grande parte da rede pública de saúde e são consequência de muitos anos de descaso e baixos investimentos nessa área.

Isso não isenta os atuais administradores de adotar todas as medidas para regularizá-los, mas este juízo tem plena consciência de que a decisão judicial não funciona como um passe de mágica, sendo necessária a concessão de um prazo adequado para o saneamento dos problemas.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCILAMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que o **Município de Belém**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação desta decisão, comprove:

**a)** a regularização do serviço de UTI, para que a prestação do serviço se dê nos moldes da Portaria MS/GM nº. 1.071, de 04/07/2005;

**b)** a atualização das informações prestadas ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

**c)** que os equipamentos adquiridos para a utilização no atendimento de urgência e emergência, como raio-X, tomógrafo e eletrocardiógrafo, bem como a instalação dos aparelhos de ar condicionados a fim de regularizar a climatização de todos os setores onde é prestada a atividade fim, inclusive do setor de farmácia e pediatria;

**d)** a reforma emergencial dos setores das dependências dos



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

setores do hospital, notadamente do setor elétrico e das orientações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará; e

**e)** a apresentação de um cronograma de ações para correção, no prazo de 360 dias, de todos os problemas apontados pelo MPF.

Entendo que até o presente momento não há razão para estabelecimento de multa diária, na forma do art. 461, §5º do CPC (*astreintes*), ou multa pessoal aos Srs. Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Belém, em caso de descumprimento da presente decisão, haja vista a intenção já manifestada de promover as melhorias exigidas, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão.

Ficará o Departamento Nacional de Auditoria do SUS responsável pela fiscalização do cumprimento desta decisão, emitindo relatório trimestral a respeito.

Cite-se o réu, para, caso queira, oferecer contestação no prazo legal.

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, os Srs. Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Belém ou quem suas vezes fizer, via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá certificar a data de cumprimento da diligência.

Intime-se o MPF.

**Cumpra-se.**



00154359520144013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0015435-95.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00047.2014.00053900.1.00333/00033

Belém, 24 de outubro de 2014.

**JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA**  
Juiz Federal